

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** No agravo regimental, tem razão a PGR, o que seria caso de reconsideração da decisão. Todavia, para evitar nova interposição de agravo regimental, trago o debate à Turma.

Com efeito, não foi percebida a reforma da decisão monocrática no STJ, quando a Turma reconheceu a qualificadora.

É que foram interpostos dois agravos regimentais: um pelo paciente e outro pelo MPF. O STJ resolveu publicar dois acórdãos distintos, o que ocasionou a equivocada compreensão dos autos.

O recorrente/paciente impugna, em verdade, a decisão da Turma, que reconheceu a presença da qualificadora sem que fosse realizada perícia.

Observem-se trechos do ato impugnado:

“Constata-se, diante do entendimento acima, como bem dispôs o Ministério Público estadual, que a decisão ora agravada não atentou para o rol das provas obtidas no feito para comprovar a qualificadora, especificamente a prova relacionada à gravação da câmara de vigilância, a qual mostra o acusado desferindo chutes na porta do estabelecimento comercial, de forma incessante, objetivando rompê-la para lograr o êxito perseguido.

Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo diante da não realização de exame de corpo de delito, é cabível o reconhecimento da incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP quando registrada toda a conduta delituosa por meio de filmagem de câmaras de monitoramento do local.

**Assim, é prescindível a realização do exame de corpo de delito, pois, além do registro da conduta pela filmagem, no caso concreto, ainda corrobora a ação delituosa principalmente a confissão do réu a respeito da entrada forçada no estabelecimento comercial.”** (eDOC 232, p. 140 - grifamos)

Como se vê, o próprio acusado confessou o *modus operandi* do delito e assumiu que arrombou a porta para subtrair a coisa. Aliadas à sua confissão, estão imagens registradas pelo sistema de monitoramento do local. Os elementos evidenciam, sem qualquer dúvida, a presença da qualificadora, de modo a dispensar o exame pericial. São os precedentes:

“ *HABEAS CORPUS* . CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4. O exame de corpo de delito direto pode ser suprido, quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos do processo-crime, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. Precedentes. 5. Ordem denegada” (HC 111.118, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 11.12.2012).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DANO QUALIFICADO. LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. LAUDOS DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONCURSO MATERIAL. PENAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - A ausência dos laudos de exame de corpo de delito não impede o oferecimento da denúncia, uma vez que podem, eventualmente, ser supridos pelo exame corpo de delito indireto. (...) IV - Ordem denegada” (HC 89.708, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.6.2007).

Confiram-se também as decisões: RHC 192.709/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 9.11.2020; RHC 174.777/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 23.9.2019; e HC 167759/SE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.2.2019.

**Presente a qualificadora, incabível o acolhimento do pedido para que seja aplicado o princípio da insignificância.**

Como registrei no RHC 159.013, *mutatis mutandis* , “ *o modus operandi, consubstanciado na escalada para ingressar o interior do sagrado domicílio, durante o repouso noturno, impede a aplicação do princípio da insignificância .”*

**Assim, a princípio, a conduta do paciente, analisada de modo sistemático, não é insignificante, não obstante o valor do bem.**

As circunstâncias do caso concreto, portanto, não demonstram a presença dos vetores traçados pelo Supremo Tribunal Federal para configurar o mencionado princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJe 19.11.2004).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/05/2021 (09:50)